

Estabelece incentivo a práticas sustentáveis nas relações de consumo e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas que realizam a comercialização de produtos e serviços através da internet, as concessionárias de serviço público e quaisquer outras pessoas jurídicas que estabeleçam, na relação de consumo, algum tipo de comunicação via e-mail, ou outro sistema de correio eletrônico que venha a substituir ou seja equivalente à aquele, deverá oferecer a possibilidade de remeter os boletos e demais instrumentos de cobrança, bem como as informações em geral relevantes, por meio digital, desde que o consumidor cadastre ao menos uma vez, seu endereço eletrônico.

Par. 1 – O consumidor que optar por receber os documentos de que trata o caput deste artigo, pelos correios ou outro mecanismo de entrega analógico, deverá ter sua decisão absolutamente respeitada e um mecanismo não inibe, necessariamente, a utilização do outro a critério das partes, de forma redundante.

Par. 2 – As pessoas jurídicas de que trata este artigo deverão oferecer descontos, bonificações ou prêmios em pontos de fidelização, de forma progressiva e graduada nas seguintes hipóteses:

- a) O consumidor deixar de utilizar o serviço de entregas de vias impressas em papel, plástico ou qualquer outro tipo de material;
- b) O pagamento ser efetuado sem utilização de nenhum meio impresso, ainda que por equipamento doméstico.

Art.2º - As empresas de que trata a presente lei deverão desenvolver campanha digital, proporcional ao número de clientes e a seu faturamento bruto, no sentido de orientar sobre as vantagens da utilização das vias de cobrança por boleto remetido para o endereço eletrônico disponibilizado pelo cliente, e quanto à utilização de meios de pagamento sem a utilização de mecanismo impresso.

Parágrafo Único – Ficam garantidos os mesmos direitos e vantagens para aqueles consumidores. que tão somente se valham. da emissão do respectivo comprovante de pagamento em caixa eletrônico.

Art.3º – Fica vedada a utilização da base de e-mails cadastrados, para quaisquer finalidades que não as expressamente autorizadas pelo consumidor, sob as penalidades aplicáveis à matéria na forma da lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor, 120 dias após a sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília 17 de abril de 2019

Aureo Lídio

Deputado Federal -SD

## Justificativa

As relações de consumo devem, sempre que possível, caminharem no sentido da proteção ao meio ambiente, através de práticas sustentáveis.

Não resta dúvida, que hoje o sistema de remessa e cobrança de boletos por meio digital é prática bastante corriqueira no mercado brasileiro, mas ainda existem focos de resistência em grandes empresas. Como pudemos verificar em pesquisa realizada pela equipe de nosso gabinete, a qual encontrou situações bastante surpreendentes, inclusive com a cobrança para emitir o boleto pelo sistema digital, o que de per si é um enorme contrassenso.

Verificamos, por exemplo o site UOL, um dos cinco mais acessados do Brasil e com centenas de milhares de clientes e, ainda, que presta serviços de internet em suas mais variadas modalidades, não oferecendo qualquer incentivo, e ao contrário: ainda estabelecendo dificuldade para os clientes quem quiserem obter os boletos por e-mail. Manifestam, tal assertiva em voz corrente, através do Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC, sua clara preferência pelo envio de papel pelos Correios.

Já empresas de tecnologia com vários pontos de interseção no mercado como a Vivo, por exemplo, dá uma bonificação no pacote de dados de transmissão do cliente, o que é muito utilizado pelo perfil de comunicação hodierno, para os que optam por receberem a conta por e-mail.

Os benefícios são auto explicáveis, todavia o Princípio Constitucional da Motivação dos atos legislativos, administrativos ou de decisão judicial, nos exige relatar:

Há um evidente custo ambiental, fora o financeiro, em transportar uma folha de papel através de carros e até aviões. A impressão doméstica dos documentos já é um avanço, mas o ideal é a utilização de outros mecanismos, deixando o papel como alternativa derradeira, quando e enquanto inevitável.

Daí o fomento às atitudes ambientalmente, sustentáveis, econômicas e absolutamente seguras, tendo em vista o patamar tecnológico que o país dispõe nesta área e a cada vez mais difícil possibilidade de instalar postos de agências dos correios em localidades remotas.

Na expectativa das contribuições e críticas que somente poderão aprimorar a presente iniciativa legislativa, solicito a atenção e o apoio de meus colegas congressistas, na medida em que entendo ser este projeto de lei de enorme importância para o povo brasileiro.

Brasília 17 de abril de 2019

Aureo Lídio

Deputado Federal -SD

